

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520
RECURSO Nº : 107.250
MATÉRIA : IRPJ EX. DE 1987
RECORRENTE : GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO - Para o contribuinte fazer jus à dedução de desembolsos, necessário se faz caracterizar sua efetividade e necessidade bem como o lastro em documentos hábeis e idôneos; cumpridos estes requisitos em relação a parte das despesas, restitui-se à autuada o direito de computá-las, quanto a esta parte.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO SEM COMPROVAÇÃO - Das importâncias consignadas na conta Fornecedores ao final do exercício, a fiscalização pode exigir comprovação de sua existência ou da liquidação delas no exercício seguinte. Se o contribuinte alcançar fazê-lo, descaracterizado estará a imputação de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 215.835,16, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

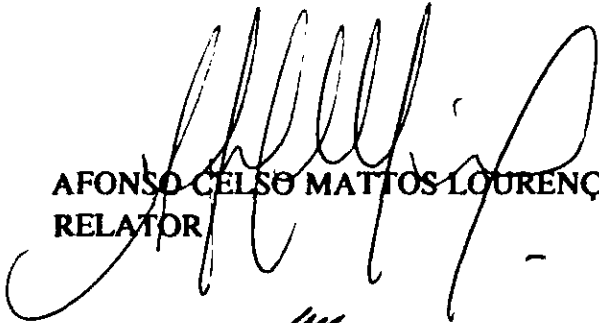
Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520**


**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR**


**ALEXANDRE LIBONATE DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOS BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520
RECURSO Nº : 107.250
RECORRENTE : GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA.

RELATÓRIO

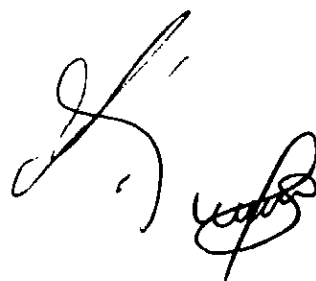
GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 29, decorrente da fiscalização ter constatado as seguintes irregularidades:

1- Cômputo na determinação do lucro real de despesas de variadas naturezas, sem os respectivos comprovantes;

2- Presença, no passivo exigível, de parcelas não comprovadas de obrigações para com terceiros, caracterizando-se a omissão de receita.

Irresignada, a autuada, apresentou impugnação às fls 34, juntamente com os documentos especificados de fls. 35/126, alegando que, quando da visita da fiscalização não houve tempo hábil para a apresentação da documentação que originou o lançamento assim relacionado:

DISPÊNDIO	VALOR	DOC. DE FLS.
a) Despesas com brindes	2.304,00	35
b) Aluguel	41.954,40	36 e 37
c) Despesas com medicamentos	12.058,10	38
d) Fretes e carretos	8.347,00	39
e) Despesas com seguros	16.448,60	"nihil"
f) Despesas diversas	192.885,26	101 a 116
g) Honorários profissionais	15.811,00	40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520

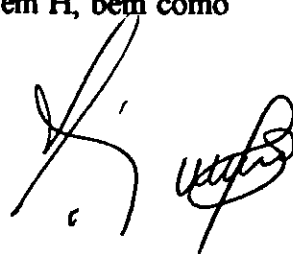
h) Desp. manutenção de máquinas	52.860,54	44 a 65
i) Desp. mat. limpeza e consumo	53.491,85	78 a 100
j) Correios e telégrafos	50.072,66	"nihil"
k) Viagens e estadas	93.337,30	66 a 77
l) Despesas material elétrico	15.050,00	78 a 100
m) Despesas com convenções	200.000,00	41 a 43
n) Propaganda e publicidade	13,06	"nihil"
o) Desp. arrendamento mercantil	14.831,45	"nihil"
p) Passivo Exigível/ Comprovação Liq. Duplicatas.		

Houve informação fiscal às fls. 128/142, opinando sobre a documentação apresentada pela autuada, entendendo como não comprovado os dispêndios constantes nas rubricas relativos aos itens A, C, E, J, K, N, O; admitindo como parcialmente comprovados os dispêndios constante nas rubricas relativas aos itens D, F, H, I e L; propondo diligência para apurar sobre os itens B, G, e P; e quanto ao item M, argüi a reabertura para o prazo de impugnação devido a alteração da nomenclatura da conta, deslocando a capitulação legal para o art. 193 do RIR/80.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 147/162, julgou procedente em parte a ação fiscal, para:

- manter o lançamento fiscal correspondente aos itens A, B, C, E, G, J, K, M, N, O, e P, inclusive dispensando a diligência proposta pelo autuante quanto aos itens B, G, e P;

- excluir da tributação a quantia equivalente a Cz\$ 8.272,00 do item D, a quantia de Cz\$ 41.706,27 relativa ao item F, a quantia de Cz\$ 25.435,42 referente ao item H, bem como os itens I e 2 em sua totalidade, todos devidamente comprovados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520

Inconformada e tempestivamente, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 166/172, alegando o seguinte:

- **DESPESAS COM BRINDES (ITEM A):** “que é sabido que a nota fiscal ao consumidor não é obrigatoriamente extraída com o nome do comprador, uma vez que tal faculdade visa justamente a simplificar sua emissão devido aos valores envolvidos serem muito pequenos”, contrariando o princípio da Economia Processual;

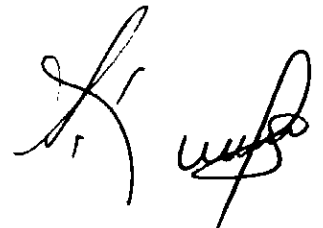
- **ALUGUEL (ITEM B):** que o autuante não comprovou, nem provou a suspeita de que o pagamento foi realizado por parente, em virtude da semelhança de um sobrenome entre um dos locadores e um dos sócios da locatária, o que, segundo a autuada, não é verdade conforme documentos em anexo a esta peça;

- **HONORÁRIOS PROFISSIONAIS (ITEM G):** “que não aceitar os documentos de fl.40 é, no mínimo, uma arbitrariedade inaceitável, cujos resultados somente trazem um desrespeito ao bom senso que deve amparar o relacionamento fisco-contribuinte;

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS (ITEM H): ratifica o que foi exposto no tópico referente a Despesas com Brindes;

DESPESAS COM CONVENÇÃO (ITEM M): Requer a reabertura do prazo para impugnação sob pena de incorrer no cerceamento de defesa;

- **DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE E LEASING (ITEM N e O):** argüi que a diferença não comprovada é de Cr\$ 11.831,45 e não Cr\$ 14.831,45, conforme comprovantes de documentos nº 6 a 17 dos autos, sendo inclusive anotado pela Agente Fiscal às fls. 2 dos autos.



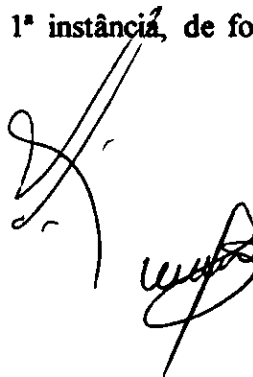
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520

DA COMPROVAÇÃO DA DATA DE LIQUIDAÇÃO DE DUPLICATAS:

Segundo a autuada foram devidamente comprovados os registros efetuados na contabilidade do exercício em tela, entendendo, o digno julgador de 1ª instância, de forma precipitada de que referida comprovação continua pendente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'Z' shape followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520**

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais examinaremos de forma isolada, para melhor posicionamento, como segue:

A) BRINDES

Em análise os documentos de fls. 35.

Do exame dos mesmos, quer quanto à sua forma, produtos e/ ou datas de emissão, tenho que não se referem a brindes.

Cabível o lançamento.

B) DESPESAS DE ALUGUEL

Entendo que a fiscalização não conseguiu descaracterizar a necessidade e a efetividade do dispêndio, tanto a manifesta falta de convicção da autuante (fls. 130).

A decisão não apresenta elementos que possam manter a glosa, com fulcro em um argumento de Cz\$ na Cláusula 12º do contrato de fls. 37, que, face à rasura, não consigo identificar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520

Em que pese indícios, faltou trabalho fiscal.

Incabível a exigência.

C) HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Também entendo que a fiscalização não conseguiu afastar a validade / legitimidade do documento de fls. 40, visto, inclusive, a falta de convicção da autuante (fls. 133).

Incabível a exigência.

D) DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE MAQUINAS

Na sua peça de apelo, neste tópico, a contribuinte ratifica as alegações relativas à parte do lançamento que glosou as despesas com brindes. Assim, deixa de recorrer desta parte (manutenção de máquinas), com razões próprias, pelo que entendo que não foram atacadas as razões da decisão singular.

Cabível o lançamento.

E) DESPESAS COM CONVENÇÃO (OU CONSERVAÇÃO)

Preliminarmente, tenho que o dispositivo infringido foi alterado do artigo 191 para o 193 do RIR/80.

Entretanto, tal fato se deveu exclusivamente à culpa da própria autuada, quer quanto ao erro na grafia da conta, quer no tocante à falta de apresentação dos documentos quando do trabalho de fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520

Assim tenho por procedente a aplicação ao caso do artigo 60 do Decreto 70.235/72, pelo que adoto as seguintes posições da decisão singular:

“A alteração da disposição legal não dá lugar a nova intimação ao contribuinte e reabertura de prazos, ao contrário do que propõe a autora da exigência. Ninguém pode lucrar com a sua culpa, e a presente reformulação é resultado de um descuido do próprio contribuinte: fora ele que consignara classificação equívoca e deixara de apresentar os documentos ao tempo da fiscalização. A propósito, dispõe o Decreto nº 70.235/72, “ad literam”:

“Art. 59 - São nulos

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,
II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

“Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (grifou-se).”

“A despeito dos documentos e da ressalva, a impropriedade da dedução permanece. Já não por falta de comprovação, mas por força da natureza mesma do gasto. Com efeito, as notas fiscais de folhas 41 a 43 descrevem a execução de uma reforma no prédio da empresa, com todos os característicos de benfeitoria cuja vida útil transcende o período de um ano. Nessa hipótese, o valor do dispêndio não se reputa conservação nem se admite sua dedução como despesa operacional, senão há de se submetê-lo a tratamento igual ao dispensado ao bem a que se reporta, isto é, deverá ser agregado ao valor do imóvel e registrado no ativo permanente. É este o imperativo do Regulamento do Imposto de Renda, art. 193”.

Cabível o lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520**

F) DESPESAS COM PROPAGANDA

Não há razões de defesa, pelo que procedente a diferença improvada de 13, 06.

Procedente o lançamento.

G) ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme aceito pela própria autuante (fls. 140) a diferença improvada é de Cz\$ 11.831,45.

Assim, considerando que a decisão singular manteve o valor de Cz\$ 14.831,45, voto pelo provimento parcial, para excluir da base de cálculo da exigência Cz\$ 3.000,00, por indevida.

H) LIQUIDAÇÃO DE DUPLICATAS

A Contribuinte, quando da impugnação apresentou elementos e documentos de defesa que não foram descaracterizados pela fiscalização, face à ausência da diligência que pudesse anular a documentação da autuada.

Nestes termos tenho como válida a documentação apresentada, nos precisos termos do artigo 894, § 1º do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11-01-94.

Incabível a exigência, no importe de Cz\$ 155.069,76 (fls. 31).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/003.273/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.520**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 215.835,16, no exercício de 1987.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

